



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 025 /2016

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3020/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2013.08824-9

AUTUANTE: ANT RICARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO – MAT. 069047-1-8

RECORRENTE: COMPEL – COM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Descumprimento das Cláusulas Sétima e Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012. A autuada emitiu o DANFE nº 037.002 sem atender as determinações do Ajuste SINIEF nº 19/2012, tendo sido emitido dentro do período de vigência da citada norma, ou seja, quando era obrigatório constar às informações relativas à importação no corpo da Nota Fiscal. Decisão amparada nas Cláusulas sétima e décima do referido Ajuste do SINIEF, Resolução Senado Federal nº 13/2012 e como penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de ter o contribuinte emitido a Nota Fiscal eletrônica nº 037002, sem observar o disposto na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012. Incorrendo assim na infringência ao artigo 126 do Decreto nº 24.569/97, gerando a aplicação da pena prevista no artigo 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, resultando em multa no valor de R\$ 608,14 (seiscentos e oito reais e quatorze centavos).

Defesa intempestiva, conforme fls. 12 a 14 dos autos, por meio da qual alegou basicamente que o Convênio 38/2013 prorrogou o prazo de entrega da ficha de Conteúdo de Importação – FCI, alteração do cálculo do conteúdo de importação, fim da obrigatoriedade de informar o valor da parcela importada na comercialização de produtos que não foram submetidos a processo de industrialização logo, não havia mais a necessidade de emitir NFe observando o Ajuste SINIEF 19/2012, sendo nula a autuação.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por considerar que o autuado ao emitir o DANFE nº 037.002 utilizou a alíquota de 4% sem atender as determinações da Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012, tendo sido emitido dentro do período de vigência da citada norma, ou seja, quando era obrigatório constar as informações relativas a importação no corpo da nota fiscal. Decisão com base no art.115 e 116 do CTN Cláusula sétima e décima do Ajuste Sinief 19/2012, Resolução Senado Federal nº 13/2012. Penalidade inserta no art. 123, VIII “d” da Lei 12.670/96.

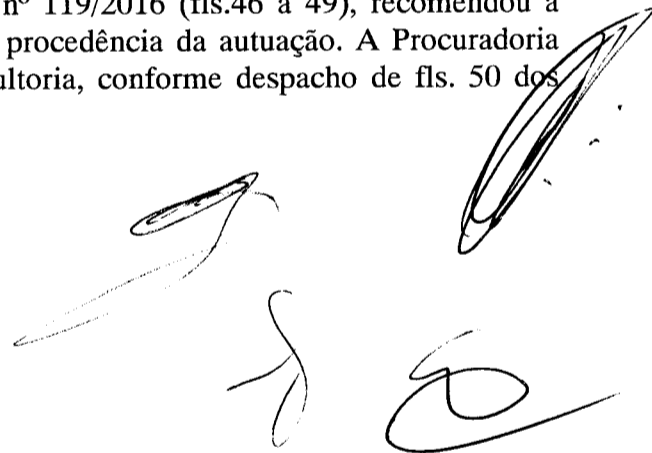
O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Voluntário reiterando o pedido anterior, conforme os seguintes pontos:

Que não houve qualquer irregularidade por parte da recorrente, sendo certo que foi aprovado o convênio nº 38/13 para disciplinar a Resolução nº 13/12. Onde houve prorrogação da obrigação de entrega da Ficha de Conteúdo de Importação; houve fim da obrigatoriedade de se informar na NFE o valor da parcela importada, bem como houve fim da obrigatoriedade de se informar na NFE o valor da parcela importada do exterior na comercialização de produtos importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização. Logo os documentos fiscais emitidos estão de acordo com a legislação vigente.

Do pedido que seja reconsiderada a decisão e julgada improcedente, ou, seja a peticionária penalizada com a sanção de advertência (art. 8º, I da Lei Federal nº 9.933/99).

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 119/2016 (fls.46 a 49), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 50 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPELL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao presente Auto de Infração.

O presente Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de ter o contribuinte emitido a Nota Fiscal Eletrônica nº 037002, sem observar o disposto na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012, no qual determina que na emissão de NFE, em operações que envolvam mercadorias importadas, enquanto não forem criados campos próprios, devem ser informados no campo específico “Informações Adicionais”, os seguintes dados: valor da parcela importada, nº do FCI, conteúdo de importação em porcentagem e valor da importação, detalhando por mercadoria ou bem.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso ordinário, onde alegou a inexistência de qualquer irregularidade por parte da recorrente, no entanto verifico que assiste razão para que seja declarada a procedência do feito fiscal nos termos da decisão singular.

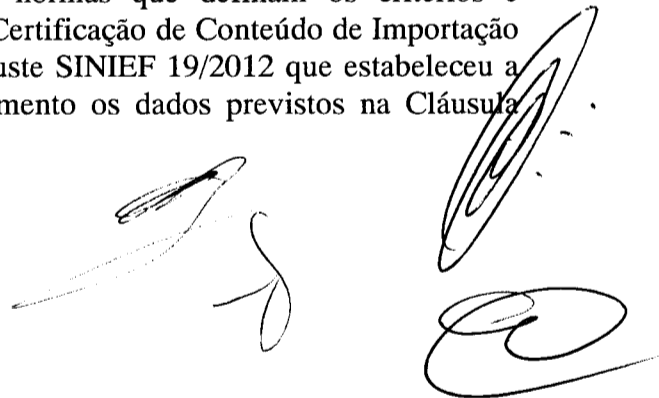
Logo a autuada descumpriu a Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012, que assim determina:

“CLÁUSULA DÉCIMA. Enquanto não forem criados campos próprios na Nf-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo “informações adicionais”, por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o conteúdo de importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, valor da parcela importada R\$ _____ número da FCI _____, conteúdo de importação _____%, valor da importação R\$ _____.”

Para um melhor entendimento da questão em estudo faremos um breve relato quanto aos efeitos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

A Resolução do Senado Federal nº 13/2012, em vigor a partir de 1/1/2013, estabeleceu a alíquota de 4% incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidas a processo de industrialização ou, ainda que submetidas a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40%.

O parágrafo terceiro da referida resolução confere ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a atribuição para baixar normas que definam os critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI). Neste sentido, o referido órgão emitiu o Ajuste SINIEF 19/2012 que estabeleceu a obrigação acessória de informar no referido documento os dados previstos na Cláusula décima acima mencionada.



O Ajuste SINIEF 19/2012 foi publicado em 9/11/2012, com efeitos a partir de 1/1/2013 e, seus efeitos foram adiados para 1/5/2013 conforme determina o parágrafo único da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 27/2012.

O presente auto de infração foi lavrado porque o DANFE nº 037002 foi emitido em 17/05/2013, sem conter as informações previstas na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012 já mencionado.

Logo, se o referido DANFE foi emitido no dia 10/05/2013, deve ser aplicada à norma que estava vigente a época de ocorrência do fato gerador que era o Ajuste SINIEF 19/2012 cujas determinações eram juridicamente válidas entre o período de 01/05/2013 até 23/05/2013, antes de ser revogado pelo Ajuste SINIEF 09/2013 e substituído pelo Convênio 38/2013.

Considerando que o DANFE nº 037.002 não contém o valor da importação e nem cita qualquer outra informação prevista nas cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/2012, sequer menciona o número da Resolução do Senado, concluo que houve descumprimento de obrigações acessórias cuja infração inexistente penalidade específica, devendo ser aplicada a multa genérica prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, não cabendo a multa de advertência numa Lei Federal (art. 8º, I da lei Federal nº 9.933/99) como quer a recorrente.

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexos causal entre a conduta e inobservância da legislação, portanto não se questionando.

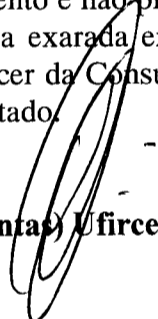
Destarte, não se fazem necessário maiores ponderações acerca da matéria em litígio, uma vez que a infração reclamada se acha plenamente testificada nas peças que instruem o processo, com efeito, fica o infrator sujeito à sanção preconizada no art. 123-VIII-"d" da Lei nº 12.670/96.

Caracterizada a infração por descumprimento de obrigação acessória para a qual inexistente penalidade específica, decido por manter a multa aplicada pelo autuante que se encontra prevista no dispositivo acima citado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO: 200 (duzentas) Ufirces

É o Voto.

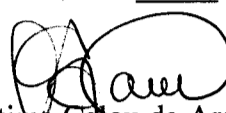


DECISÃO

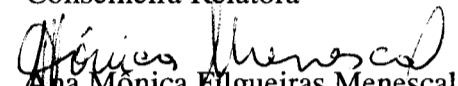
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMPELL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Resolvem a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

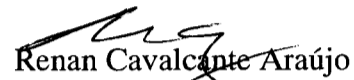
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2016.

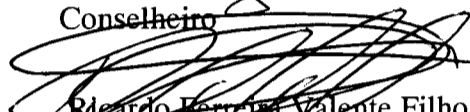

Lucia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE

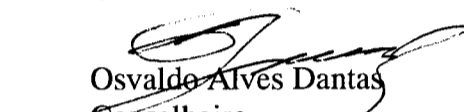

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 24/8/2016